



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 100 18 55 23 034035

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 140/92

RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO:

Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181, caput, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 24, II)

A O A R Q U I V O

em 15 de SETEMBRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

4107

DE 19

93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 140/92



Dá nova redação aos artigos 69, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181, caput, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -- ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 159 Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame."

§ 2º

"Art. 160 Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

Handwritten signature



"Art. 164 Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime."

"Art. 169

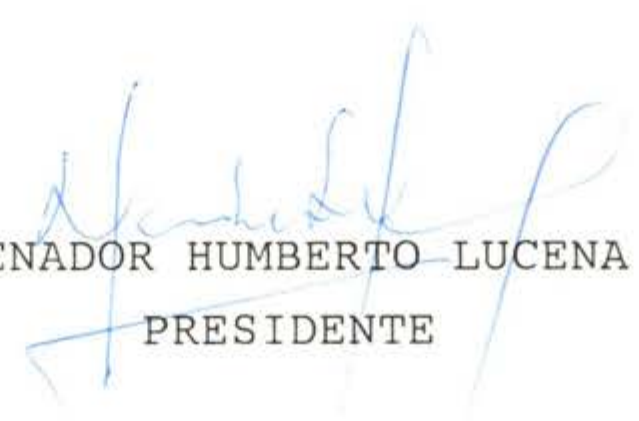
Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos."

"Art. 181 No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



Dá nova redação aos arts. 6º, incisos I e II; 159, **caput** e § 1º; 160, **caput** e parágrafo único; 164, **caput**; 169; e 181, **caput**, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 159 Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame."

§ 2º

"Art. 160 Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

4/6



"Art. 164 Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime."

"Art. 169

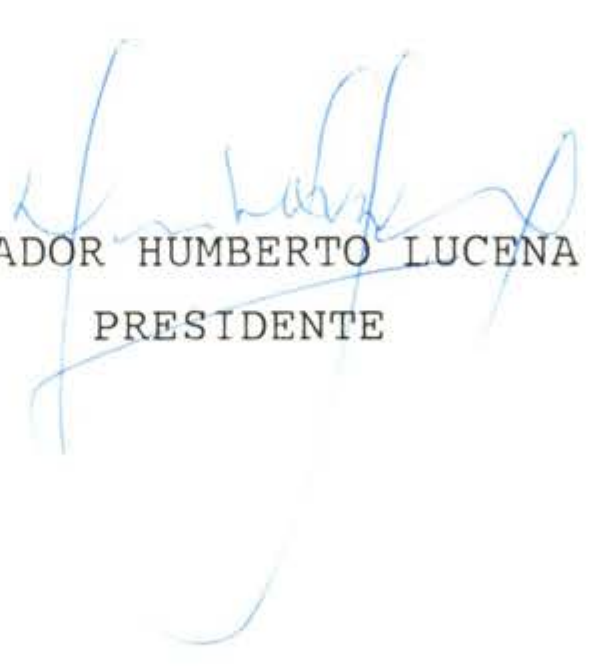
Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos."

"Art. 181 No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;
- II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão, em regra, feitos por peritos oficiais.

• Vide Súmula 361 do STF.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

Art. 160. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. Se os peritos não puderem formar logo juízo seguro ou fazer relatório completo do exame, ser-lhes-á concedido prazo até 5 (cinco) dias. Em casos especiais, esse prazo poderá ser prorrogado, razoavelmente, a requerimento dos peritos.

Art. 164. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.



Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Art. 181. No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade policial ou judiciária mandará suprir a formalidade ou completar ou esclarecer o laudo.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1992

Dá nova redação aos arts. 6º, incisos I e II; 159, **caput** e § 1º; 160, **caput** e parágrafo único; 164, **caput**; 169; e 181, **caput**, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Apresentado pelo Senador Ronan Tito.

Lido no expediente da Sessão de 17/9/92, e publicado no DCN (Seção II) de 18/9/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 11/8/93, é aprovado o substitutivo em turno suplementar.

Em 16/8/93, é lido o Parecer nº 272/93 - CCJ (Relator Magno Bacelar) favorável à matéria. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 26/93, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação do substitutivo que apresenta, na reunião de 11/8/93. Aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso a matéria será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 24/8/93, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela CCJ.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.681, de 26-08-93

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26150 1055 034035

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 681

Em 26 de agosto de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação aos arts. 6º, incisos I e II; 159, **caput** e § 1º; 160, **caput** e parágrafo único; 164, **caput**; 169; e 181, **caput**, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR BENI VERAS

Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/08/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 140, DE 1992

Dá nova redação aos arts. 6.º, itens I e II; 159, § 1.º; 160, "caput" e parágrafo único; 164, "caput"; 169, "caput" do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

Art. 1.º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6.º

I — dirigir-se ao local, se necessário, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II — apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 159.

§ 1.º Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, pelo menos uma delas portadora de diploma de curso de nível superior, escolhidas, de preferência, por possuírem, habilitação técnica relacionada à natureza do exame."

"Art. 160. Os peritos só elaborarão o laudo após descreverem minuciosamente o que tiverem examinado e respondido aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo, somente em casos especiais, ser prorrogado, a requerimento dos peritos."

"Art. 169. Para o exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas."

Justificação

A alteração proposta aos itens I e II do art. 6.º, busca a necessária preservação das condições encontradas, na cena do ilícito, pela polícia, até a chegada dos peritos. A razão é óbvia: permitir a realização do exame pericial do corpo de delito e da dinâmica do crime. Por oportuno, propomos também a exclusão do vocábulo "instrumentos", porquanto já existe, no mesmo texto do inciso, refe-

rência a objeto, palavra que, mais genérica, engloba aquela que se pretende excluída.

A alteração proposta ao § 1.º do art. 159 busca suprir eventuais deficiências de perícias realizadas de forma vicária. Para isso quer-se que, pelo menos, uma das pessoas a realizar a perícia sem as técnicas informativas próprias, tenha diploma de terceiro grau. Dispõe-se ainda, na proposta, que a habilitação técnica se relacione à natureza do exame. A razão para a proposta reside na constatação de que a mera boa vontade, aliada à idoneidade das pessoas que se dispõe a substituir os peritos na ausência destes, não bastam à satisfatória consecução do mister. Ademais, o distanciamento da informação do técnico, nessa eventualidade, não suprirá lacunas essenciais.

Tratando-se de pessoa com habilitação universitária, no entanto, pode-se supor maior amplitude de conhecimentos e aumentar-se a possibilidade de interseção entre esses conhecimentos e o assunto a ser periciado.

O art. 160 e seu parágrafo, conforme a alteração que ora propomos, dão ênfase, o primeiro, à necessidade de que o laudo seja elaborado em decorrência de estudo minucioso e da resposta aos quesitos. Esse cuidado atenderá não apenas aos interesses do inquérito policial, mas evitará formulação de diligências na fase processual. No segundo, isto é, no parágrafo, propõe-se a dilatação do prazo, atualmente de cinco, para dez dias. Esse novo prazo compatibilizará a sobrecarga da perícia criminal com a exigência de relatórios detalhados. Por outro lado, só se admitirão excepcionalmente as prorrogações que hoje constituem regra.

A proposta em relação ao art. 169 tem, no mesmo sentido do art. 6.º, do Código de Processo Penal, o cuidado de distinguir entre as fases inicial e final da abordagem do delito, o que deve ser feito pela polícia, e as fases intermediárias, realizadas pelos peritos. De fato, a polícia tem o primeiro contato com o cenário do delito. Se for o caso, realiza-se a perícia e, afinal, novamente a polícia retoma o assunto, dando seqüência a inquéritos e demais procedimentos legais. Fica evidente que, sem a preservação das condições, os peritos não poderão realizar satisfatoriamente esse trabalho.

Finalmente, esclarecemos que as presentes modificações propostas aos ilustres Pares insculpem-se



na filosofia legiferante que se vem aos poucos implementando no País, qual seja a de evitar grandes — e demoradas — transformações nos Códigos, mas, ao contrário, dispor, de forma breve e precisa sobre os pontos essenciais das leis codificadas, a partir de suas exigências na prática do processo quotidiano.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1992. —
Ronan Tito.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1991

Código de Processo Penal.

Art. 6.º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato.

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão, em regra, feitos por peritos oficiais.

— Vide Súmula 361 do STF.

§ 1.º Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

Art. 160. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. Se os peritos não puderem formar logo juízo seguro ou fazer relatório completo do exame, ser-lhes-á concedido prazo até 5 (cinco) dias. Em casos especiais, esse prazo poderá ser prorrogado, razoavelmente, a requerimento dos peritos.

Art. 164. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 18-9-92



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 272, DE 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1992 "que dá nova redação aos artigos 6º, itens I e II; 159, § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput, e 169, caput, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal."

Relator: Senador MAGNO BACELAR

Sob o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1992, que busca alterar normas processuais penais relativas a procedimentos policiais e periciais.

2. A incidência, primeiramente, é sobre o art. 6º, do Código de Processo Penal, que integra o conjunto normativo-procedi-



mental relativo ao inquérito. O projeto visa alterar, também, os arts. 159, 160, 164 e 169, que dispõem sobre a produção de prova e sobre o exame de corpo de delito.

3. Na justificação do projeto infere-se interesse em atualizar o texto, e de ajustá-lo à realidade atual. O Código de Processo Penal data de 1941.

é o relatório. Passo ao exame de mérito.

4. O Projeto de Lei nº 140, de 1992 contém propostas de modificações a serem introduzidas, primeiramente, aos itens I e II do art. 6º do Código de Processo Penal. O objetivo, nesse caso, é o de melhor definir as funções da polícia e dos peritos criminais, quando diante de fato delituoso a ser periciado.

5. No inciso I desse artigo, a nova redação retira da autoridade policial a discricionariedade para dirigir-se ao local da ocorrência. Dessa forma, a proposta é no sentido de que se substitua a expressão "se possível e conveniente" por "se necessário". Com isso, a gravidade do fato seria o fator determinante da ação policial, e não a interpretação da conveniência pela mesma autoridade. Entendemos, porém, que a expressão "se necessário" é também expletiva, pois constitui dever da autoridade policial comparecer ao local da ocorrência do delito. Parece-nos evidente, pois, a necessidade de supressão dessa condicionante.

6. No inciso II do mesmo art. 6º ter-se-á prévio exame pericial e não a apreensão direta, pela autoridade policial, dos objetos relacionados ao fato delituoso. Em outras palavras, a proposta não apenas glosou o vocábulo instrumentos, porquanto objeto é seu gênero, restando melhorada a redação, mas também estabeleceu que a autoridade policial preservará as condições para subsequente exame pericial. Ambas as modificações propostas são acertadas: o texto merece reparos e a autoridade policial deve, de fato, preceder à perícia e, quanto possível, preservar as condições e objetos passíveis de exame.

7. A alteração ao § 1º do art. 159 visa a criação de maior exigência para a realização de perícia quando não praticada por peritos oficiais. Atualmente, não havendo peritos, basta que duas pessoas idôneas realizem o exame, preferindo-se, entre as possíveis, as que tiverem habilitação técnica. Na proposta, não apenas se prevê que as pessoas a realizar a perícia devem ser portadoras de diploma de curso de nível superior, mas também que a habilitação técnica seja, diferentemente do que se exige hoje, relacionada à natureza do exame. É, portanto, meridiano o acerto de medida proposta.

8. Parece-nos óbvio que não basta ao cidadão ser de boa índole, ser idôneo, ou ter uma especialização técnica; é imprescindível que essa técnica tenha aplicabilidade aos fatos sob perícia. A nosso ver, também o caput desse art. 159 é passível de alterações, haja vista que hoje, no Brasil, há suficiência de peritos criminais



em todos os Estados, restando sem justificação ser a perícia resultado de visão única, sem a necessária discussão.

9. No art. 160 e seu parágrafo único, prescreve-se, novamente, maior rigor ao registro das condições periciadas. No caput do artigo fica estabelecido que o laudo sempre será posterior a minuciosa descrição da cena do fato ilícito. No parágrafo, fixa-se prazo máximo de dez dias para a elaboração desse prazo. Parece-nos acertado tanto ampliar-se, de cinco para dez dias, o prazo para a realização da perícia quanto, também, criar-se a excepcionalidade da ampliação desse prazo que deve, de praxe, ser observado.

10. Na emenda consta que a proposta alcança também o art. 164. Cremos que houve um lapso, porquanto não se vê qualquer modificação a esse respeito no corpo do trabalho. Aliás, esse artigo 164 determina sejam os cadáveres fotografados na posição em que forem encontrados, "sempre que isso seja possível". Entendemos deva se manter a ementa, com previsão de alteração do caput e, nesse, introduzir comando no sentido de que se fotografem também as lesões externas, porventura existentes, e demais vestígios deixados no local do crime.

11. Finalmente, com relação à alteração proposta ao caput do art. 169 do Código de Processo Penal, entendemos melhor a atual redação, embora mais rebuscada, por ser também mais completa. É claro que os peritos poderão instruir seus laudos com "fotografias, de-

senhos ou esquemas elucidativos", mas esses procedimentos, a despeito de tão óbvios, não devem ser excluídos do texto atual do artigo. Afinal, no sentido desse entendimento, e em favor da nossa tese, a sabedoria contida no brocardo romano lembra-nos que "a lei clara dispensa interpretações".

12. Parece-nos, ainda, deva se aditar parágrafo ao artigo 169, determinando-se aos peritos que esclareçam sobre as condições de preservação encontradas, com o que se propiciará à autoridade judiciária melhor avaliação sobre o grau de certeza do próprio trabalho.

13. Finalmente, no texto do art. 181 do Código de Processo Penal vemos impropriedade do vocábulo **policial**, pois não cabe a essa autoridade formular juízo, restando necessário suprimir-se essa palavra.

14. Dessa forma, submetemos o assunto à apreciação dos ilustres Pares, com proposta de acolhimento do Projeto de Lei nº 140, de 1992, na forma do seguinte **SUBSTITUTIVO**:

"PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 1992 (SUBSTITUTIVO)

Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º, 160, caput e parágrafo único 164, caput; 169, e 181, caput, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941

- Código de Processo Penal, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame."

§ 2º

"Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão-minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

"Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime."

"Art. 169....."

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos."

"Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo."

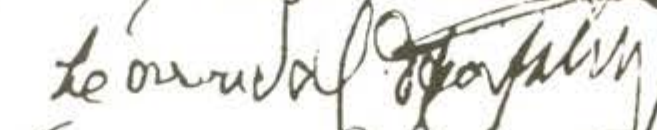
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

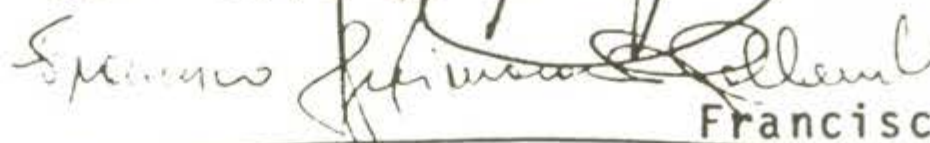
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1993


Iram Saraiva, Presidente


Magno Bacelar, Relator


Lourival Baptista


Francisco Rollemberg



Caixa: 198

Lote: 71
PL N° 4107/1993

14

Eva Blay Eva Blay
Josaphat Marinho Josaphat Marinho
Antônio Mariz Antônio Mariz
Divaldo Suruagy Divaldo Suruagy
João Franca João Franca
Luiz Alberto Luiz Alberto
Pedro Teixeira Pedro Teixeira
Jutahy Magalhães Jutahy Magalhães

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, EM SUA REUNIÃO DE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 1992

Dá nova redação aos artigos 69,
incisos I e II; 159, caput e § 1º;
160, caput e parágrafo único; 164,
caput; 169; e 181, caput, do Decre-
to-lei nº 3.689, de 3 de outubro
de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941
- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes al-
terações:

" Art. 6º

I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 15º. Os exames do corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

[1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame."

[2º

" Art. 16º. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo Único . O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

" Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime."

" Art. 169.....

Parágrafo Único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos."

" Art. 1º1. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo."



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar-se as disposições em contrário.

Senador Iram Saraiva
Presidente

Pulbicado no DCN (Seção II), de 17.8.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.107/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 /09 /93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 1993 .

Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159 "caput" e § 1º; 160, "caput" e parágrafo único; 164, "caput"; 169 e 181, "caput" do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Direito Penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto promover alterações nos dispositivos supra citados relativos principalmente à coleta de provas no local de infração, exame do corpo de delito e realização de perícias.

Em suas argumentações esclarece que as alterações propostas visam basicamente, preservar a situação existente no local do crime até a chegada da perícia, estabelecer que em caso de inexistência de peritos oficiais, os peritos escolhidos deverão ter curso superior, com habilitação técnica correlacionada com a natureza do crime, estabelecer que a elaboração do laudo pelos peritos, responda aos quesitos formulados, em prazo pré-fixado, vedar à autoridade policial a possibilidade de mandar complementar o laudo ou retificar formalidades legais, competência esta reservada aos juizes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR



Em termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de proposição.

Não há óbice constitucional à tramitação da proposta, encontrando-se os requisitos relativos à competência para legislar e para iniciar o processo legislativo (artigos 22 e 61 da Constituição Federal).

A proposta não contraria Princípios Gerais de Direito Natural, encontrando-se redigido conforme as boas normas de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, parece-nos adequadas as alterações que se pretendem introduzir.

Isto porque, com toda certeza trarão elas melhorias na preservação e coleta das provas, conferindo maior idoneidade aos laudos, exigindo mais detalhamento na tomada de fotos dos cadáveres e reservando a autoridade judicial, tão somente, a competência para solicitar retificações de formalidades ou laudos.

Nestas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.107, de 1993, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 199 .


Deputado ARY KARA
Relator

30689609.055



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 1993

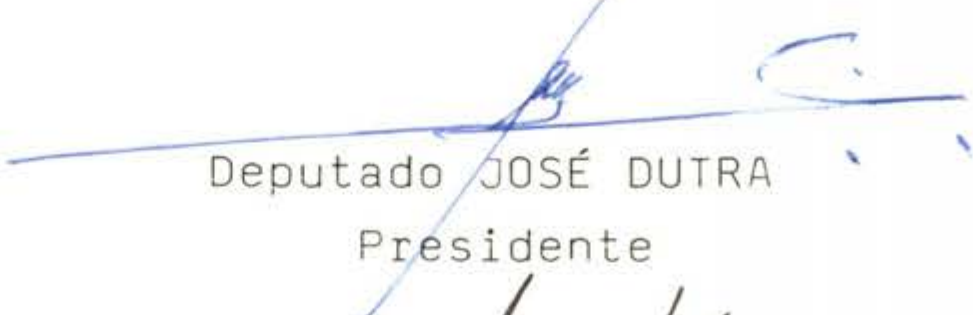
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Tony Gel, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Armando Piniheiro, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Ernani Viana e Cleonânio Fonseca.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado ARY KARA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.107-A, DE 1993.

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 140/92 CA E DE P. A. AD

Dá nova redação aos artigos 59, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181, caput; do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 1993, A QUE SE REFERE O DATACOR)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

aput e
de 3

S U M A R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.107-B, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, **caput** e § 1º; 160, **caput** e parágrafo único; 164, **caput**; 169; e 181, **caput**, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 159 - Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º - Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 160 - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único - O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

"Art. 164 - Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime."

"Art. 169 -

Parágrafo único - Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos."

"Art. 181 - No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PS-GSE/ 044 /94

Brasília, em 07 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei dessa Casa nº 4.107, de 1993 (nº 140/92 no Senado Federal), o qual "dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181, caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

MENSAGEM Nº 07 /94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e paragrafo único; 164, caput; 169; e 181, caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 DE março DE 1994.



P2-4107/12
e
(anf Rf)

Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181, caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 159 - Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º - Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas,

20/12/12

de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

....."

"Art. 160 - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único - O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

"Art. 164 - Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime."

"Art. 169 -

Parágrafo único - Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos."

"Art. 181 - No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 04 de março de 1994.

1017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.107

de 1993

A U T O R

EMENTA Dã nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181, caput, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(Alterando dispositivos referentes a perícia, incluindo a quantidade e qualificação dos peritos e elaboração do laudo pericial).

SENADO FEDERAL
SEN. RONAN TITO (PMDB-MG)
(PLS Nº 140/92)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODE INATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II)

PLENÁRIO

E lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.09.93

Distribuído ao relator, Dep. ARY BARA JOSÉ

DCN 25/09/93, pág. 20720 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.09.93

Prazo para apresentação de emendas: 24 a 30.09.93

DCN 23/09/93, pág. 20508 col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.09.93

Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO

ANDAMENTO

PL. 4.107/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.12.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARY KARA JOSÉ, pela constitucionalidade, Juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

05.01.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 4.107-A/93).

MESA

03.02.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 04.02 a 21.02.94.

MESA

24.02.94 OF. SGM-P/213/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

MESA

07.03.94 dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, III, do R.T.
À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 07/94.

MESA

07.03.94 OF. PS-GSE/044/94, ao SF, comunicando a aprovação deste e sua remessa ao SF.



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

CXXXII — Nº 60

TERÇA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 400,00

Sumário

	PÁGINA
DO PODER LEGISLATIVO	4553
DO PODER EXECUTIVO	4556
PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA	4556
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	4558
MINISTÉRIO DA MARINHA	4563
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	4563
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	4564
MINISTÉRIO DA FAZENDA	4564
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA	4569
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	4571
MINISTÉRIO DA SAÚDE	4572
MINISTÉRIO DO TRABALHO	4573
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	4575
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	4577
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	4579
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	4580
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	4634
PODER JUDICIÁRIO	4658
LEI	4659

*Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.*

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

*Art. 169.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.*

Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

2803/22

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181, caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 6º

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.*

*Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.*

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

*Art. 10.

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)*

PL 4107/94
Info 07/94

MENSAGEM Nº 17 /94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Comunico a Vossa Excelência ter sido verificado, na Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, lapso no texto dos autógrafos oriundos do Senado Federal e encaminhados à Sanção por esta Casa, através da Mensagem 07/94.

Onde se lê, no art. 1º, na parte em que altera o art. 6º:

Art. 1º
"Art. 6º
I -
II -"
Acrescente-se:
Art. 1º
"Art 6º
I -
II -
....."

Feita a devida correção pelo Senado Federal e dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar as providências necessárias à retificação da lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 DE agosto DE 1994.

João Américo Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 JUN 0933 027089

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PR. TOC. GERAL

SM/Nº 414

Em 22 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência o recebimento do Ofício PS/GSE 044, de 7 de março do corrente ano, dessa Primeira Secretaria, constatando inexatidão material nos autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1992 (PL nº 4.107, de 1993, nessa Casa) que "dá nova redação aos arts. 6º, incisos I e II; 159, **caput** e § 1º; 160, **caput** e parágrafo único; 164, **caput**; 169; e 181, **caput**, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal", enviado à revisão da Câmara dos Deputados, através do Ofício SM/681, de 26 de agosto de 1993.

Onde se lê, no art. 1º, na parte em que altera o art. 6º:

Art. 1º
"Art. 6º
I -
II -"
Acrescente-se:
Art. 1º
"Art. 6º
I -
II -
....."

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias a fim de que seja feita a devida retificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 30/06/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário


SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Caixa: 198
Lote: 71
PL N° 4107/1993
32

5 ^a Sec.	2063
30/06/94	1550
	5334